



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000189-15.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO CATHARINO FERREIRA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000189-15.2024.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Claudia Felix de Lima

Recorrente: **Thiago Catharino Ferreira**

Recorrida: **Gol Linhas Aéreas S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01514

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Atraso de voo nacional. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Pretensão de reconhecimento não acolhida. Atraso de voo de aproximadamente quatro horas. Ausência de comprovação de outras consequências mais graves para o autor. Realocação em voo na mesma data da viagem, na próxima oportunidade. Direitos de personalidade não atingidos. Precedentes desta C. Câmara. Dano material. Pedido consistente em reembolso de gastos com alimentação e sala para trabalho durante a espera. Despesas demonstradas. Restituição devida. Sentença parcialmente reformada. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 160/163, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória movida por Thiago Catharino Ferreira contra Gol Linhas Aéreas S/A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor, ora apelante, defende que o atraso de voo em mais de 4 horas, sem assistência material, causou-lhe abalo moral. Pede que a ré seja condenada ao pagamento de reparação extrapatrimonial no valor R\$ 5.000,00 e pelo dano material em R\$ 222,23 (fls. 166/173).

Contrarrazões a fls. 179/184.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 174/175 e fls. 192/193).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento parcial.

Pelo que deflui dos autos, o autor adquiriu passagem aérea da ré, para o trecho Rio de Janeiro/Curitiba. A saída do Rio de Janeiro, em 25/10/2023, estava programada para as 09h30 e a chegada em Curitiba prevista para as 11h05 do mesmo dia. No entanto, houve demora na partida, de modo que o voo aterrissou às 15h23.

Em contestação, a ré alegou, em suma, fortuito interno (manutenção não programada da aeronave), reacomodando o autor em horário mais próximo. Diz ter havido mero atraso, a descaracterizar prejuízo moral.

É incontroverso que houve atraso na partida, que culminou em realocação do apelante de seu voo original, ocasionando demora em sua chegada ao destino de 4 horas e 18 minutos do horário original.

Dano moral

Por certo, houve um pequeno atraso do voo originário do autor. Resta, assim, examinar se existe prejuízo a reparar, nas circunstâncias.

E a resposta é negativa.

Conquanto, em princípio, a responsabilidade da ré seja objetiva e eventuais intercorrências constituam fortuito interno, inserido em desdobramentos naturais da atividade empresarial explorada pela ré, incapazes, em tese, de excluir sua responsabilidade, na forma do art. 14, § 3º, do CPC, a situação de fato deve ser analisada caso a caso, para que se conclua se o passageiro foi submetido a algum transtorno apto a autorizar a indenização reclamada ou se ocorreu apenas mero dissabor, próprio da vida em sociedade, com inúmeras atribuições e situações do cotidiano que podem escapar àquilo que previamente programado (sabendo-se, ademais, que o transporte aéreo é complexo, por sua própria natureza).

No caso, embora se compreenda o aborrecimento do demandante com os fatos narrados, não se evidenciaram outras consequências, algo que extrapolasse os inconvenientes que tal situação, geralmente, causa.

Embora o autor afirme ter perdido compromisso de trabalho por conta do ocorrido, as evidências apresentadas nos autos não são suficientes para corroborar o afirmado. Há nos autos apenas a troca de mensagens de fls. 23, a qual não traz informações concretas.

Ademais, não se vislumbram consequências mais danosas ou prejudiciais para o autor, que deixou de informar como a eventual perda do compromisso de trabalho lhe afetou profissionalmente, ocasionando, por exemplo, a perda de um negócio, um desabono ou outra situação mais grave.

Não se desconhecem os transtornos ocasionados com a pequena demora na realocação. Porém, considerando não haver informação segura sobre a perda de compromisso de trabalho e sua eventual consequência e, ainda, que o atraso foi de pouquíssimo tempo, o citado transtorno não ultrapassou a esfera do aborrecimento, de maneira que, nesse aspecto, não se vê qualquer dano moral ocasionado ao recorrente. Não há elementos a indicar para substancial atraso (e, aqui, o que se verificou foi demora de pouca expressão, pouco mais de quatro horas), que possa resultar na configuração de prejuízo moral.

O tempo de atraso no voo não autoriza concluir que existiu transtorno capaz de suplantar o simples aborrecimento. Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO – Tempo não significativo, de aproximadamente quatro horas e meia, sem notícia de outras consequências mais graves para o autor – Ausência de lesão a direitos de personalidade (afetos a honra e dignidade) – Mero aborrecimento – Indenização não devida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; **Apelação Cível 1012233-65.2024.8.26.0068**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar que o autor chegou ao seu destino aproximadamente três (3) horas após o previsto. Fato que, embora desagradável, não se mostra suficiente para causar abalo psíquico gerador de dano moral. Causa de mero aborrecimento, simples irritação ou desconforto, inapta a conceder a indenização pretendida. Situação vivenciada pelo autor que configura mero

dissabor, peculiar à vida cotidiana. Sentença mantida. Apelação não provida.”

Apelação Cível 1015081-60.2023.8.26.0003; Relator JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

“DANOS MORAIS – r. sentença de improcedência – recurso da autora – transporte aéreo internacional – atraso de pouco mais de 04 (quatro) horas – alegação de danos morais – inocorrência – ausência de elementos que somados ao atraso resultem em lesão aos direitos da personalidade – fatos alegados na inicial que não extrapolam o limite de mero aborrecimento e infortúnio – período tolerável – precedentes – precedentes do STJ e do TJSP – fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido, com determinação.”

(TJSP; **Apelação Cível 1010615-96.2023.8.26.0011**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Quanto a este ponto, a sentença se mantém como proferida.

Dano material

Noutro giro, comporta reforma a sentença em relação ao dano material, haja vista que o autor comprovou a ocorrência de gastos não esperados em razão do atraso ocasionado, especificamente com alimentação (R\$ 26,20 – fls. 24) e com locação de sala para trabalhar durante a espera (R\$ 185,74 – fls. 25).

Portanto, há que se **reformular, parcialmente, a sentença** neste ponto, **julgando-se procedentes em parte os pedidos iniciais**, a fim de condenar a ré a restituir a quantia de R\$ 212,24 em favor do autor, a título de danos materiais. Sobre tal valor incidirão atualização monetária desde a data do desembolso e juros moratórios desde a citação, observando-se que a partir da alteração dada pela Lei 19.905/2024, a correção monetária e os juros moratórios serão aplicados conforme o disposto pelo artigo 389, § único, e 406, § 1º do Código Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento, em parte**, ao recurso nos termos acima fundamentados.

Embora acolhido parcialmente o recurso do autor, a ré sucumbiu em parte mínima, razão pela qual não se alteram as verbas da sucumbência.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator